



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ
GABINETE DO PREFEITO
Praça Getúlio Vargas, nº 270 - Centro - Arez-RN, CEP: 59.170-000
E-mail: chefiadegabinete@arez.rn.gov.br
CNPJ: 08.161.234/0001-22

Ofício Nº 095/2025

Arez-RN, 25 de Setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor,

Eclécio Fernandes

Presidente da Câmara Municipal de Arez

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso **Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS** no âmbito do Município de Arez.

Diante da relevância da matéria, solicitamos a tramitação em regime de urgência, a fim de que as medidas previstas possam ser aplicadas com a brevidade necessária.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e aos demais Vereadores nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Arez/RN, 25 de Setembro de 2025.


BERGSON IDUINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO - SMT
R. José Euclides Chacon, nº 33, Centro, Arez/RN, CEP-59.170-000
CNPJ-08.161.234/0001-22
Email:sec.tributacao@arez.rn.gov.br

PROJETO DE LEI Nº /2025

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO EM PROCEDER O PARCELAMENTO E DISPENSA TOTAL E PARCIAL DE JUROS E MULTAS DE DÉBITOS FISCAIS, ANTE A REALIZAÇÃO DO MUTIRÃO FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art.1º - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, inscritos em dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa total e parcial dos encargos devidos relativos aos juros e multas.

§1º - A dispensa parcial dos encargos referidos no *caput* variará em função do pagamento à vista (cota única) ou do (parcelamento do crédito) que não poderá exceder as parcelas e percentuais indicados a seguir:

I - Os contribuintes podem optar por pagamento à vista com 100% de desconto nos juros e até 90% na multa, ou parcelar em até 60 vezes, com descontos progressivos:

- * Até 12 parcelas: 100% de desconto nos juros e 90% de desconto na multa;
- * De 13 a 24 parcelas: 100% de desconto nos juros e 80% de desconto na multa;
- * De 25 a 36 parcelas: 100% de desconto nos juros e 70% de desconto na multa;
- * De 37 a 48 parcelas: 100% de desconto nos juros e 60% de desconto na multa;
- * De 49 a 60 parcelas: 100% de desconto nos juros e 50% de desconto na multa.

§2º - Os benefícios previstos nesta lei poderão ser concedidos aos devedores ou terceiros interessados devidamente nomeados que requererem até o dia 31 de Dezembro de 2025.

§3º - Não estão incluídos nesta os débitos inscritos em dívida ativa referente à débitos aplicados pelo Tribunal de Contas e/ou restituição de valores aos cofres públicos.

§4º - O pagamento em cota única ou da primeira parcela do parcelamento poderá ser realizado em até 30 dias do requerimento conforme o mês da obrigação tributária em questão.

§5º - A entrada sempre equivale ao valor normal de uma parcela e o valor mínimo da parcela é de R\$ 50,00 para pessoa física e R\$ 100,00 para pessoa jurídica.

Art.2º - Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista (cota única) ou (parcelado do crédito), nos termos da presente Lei.

Art.3º - O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art.4º - Os benefícios instituídos por esta Lei **não são cumulativos** com quaisquer outros programas de anistia, remissão, parcelamento ou incentivo fiscal de mesma natureza, instituídos anteriormente pelo Município, devendo o contribuinte optar por apenas um deles.

Art.5º - O parcelamento será automaticamente rescindido, com a conseqüente perda dos benefícios concedidos, no caso de inadimplemento de **3 (três) parcelas consecutivas** ou **6 (seis) parcelas alternadas**, independentemente de notificação prévia, retornando o débito ao valor original, com os acréscimos legais cabíveis.

Parágrafo único - A rescisão prevista no caput não impedirá o Município de promover a cobrança judicial ou extrajudicial do saldo devedor.

Art.6º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a **regulamentar esta Lei por decreto**, estabelecendo as condições operacionais necessárias à sua execução, inclusive prazos, modelos de requerimento, emissão de guias, procedimentos de controle e acompanhamento dos parcelamentos.

Art.7º - Em cumprimento ao disposto no **art.14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, o impacto orçamentário-financeiro decorrente da concessão dos benefícios previstos nesta Lei será estimado pela Secretaria Municipal de Tributação - SMT e acompanhado na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, indicando-se as medidas de compensação de eventual renúncia de receita.

Art.8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Arez/RN, 25 de Setembro de 2025.


BERGSON IDUÍNO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação desta Casa Legislativa o **Projeto de Lei nº /2025**, que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal para proceder ao parcelamento e à concessão de dispensa total e parcial de juros e multas incidentes sobre débitos fiscais, no âmbito do Mutirão Fiscal a ser realizado no Município de Arez.

O presente Projeto tem fundamento jurídico no **artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, que impõe como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente federativo. Além disso, alinha-se ao disposto no **novo Código Tributário Municipal**, que prevê a possibilidade de moratória, parcelamento e remissão de créditos tributários, desde que instituídos por lei específica.

Não se trata de isenção do tributo principal, mas de medida excepcional e temporária que visa estimular os contribuintes a regularizarem suas pendências, mediante condições diferenciadas quanto às multas e aos juros moratórios. Assim, o Município cumpre sua obrigação de buscar a recuperação de créditos inscritos em dívida ativa, promovendo incremento de receitas e a redução do passivo fiscal.

A relevância da proposição também se sustenta no contexto econômico atual, em que a crise financeira ainda compromete a adimplência tributária dos cidadãos e das empresas.

Ao mesmo tempo, o Município necessita garantir recursos para manter o equilíbrio fiscal e a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Para assegurar maior segurança jurídica e transparência, foram inseridos no Projeto dispositivos que:

- Proíbem a **cumulatividade de benefícios** com outros programas anteriores, evitando distorções;
- Estabelecem a **rescisão automática do parcelamento** em caso de inadimplência reiterada, preservando o interesse público;
- Conferem ao Poder Executivo a competência para **regulamentar a operacionalização do programa**, garantindo eficiência administrativa;
- Determinam a elaboração de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, em cumprimento ao art.14 da LRF, com a indicação de medidas compensatórias para eventual renúncia de receita.

Portanto, trata-se de medida fiscalmente responsável, juridicamente embasada e socialmente necessária, que permitirá ao Município não apenas recuperar receitas de difícil cobrança, mas também oferecer aos contribuintes condições reais para regularização de suas obrigações fiscais.

Diante de todo o exposto, solicito aos Nobres Vereadores a análise e aprovação célere do presente Projeto de Lei, em **regime de urgência**, por se tratar de matéria de relevante interesse público e de essencial contribuição para o equilíbrio das contas municipais.

Renovo, por fim, a esta Egrégia Casa Legislativa, votos de elevada estima e distinta consideração.

AREZ/RN, 25 de Setembro de 2025.



BERGSON IDUÍNO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal